



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 1/1ª – CACDLG (Pós RAR) /2009

Data: 07-01-2009

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 235/X/4ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 235/X/4ª (GOV)** – “*Aprova o regime jurídico do processo de inventário e altera o Código Civil, o Código do Processo Civil, o Código do Registo Predial e o Código do Registo Civil, no cumprimento das medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro, o Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, procede à transposição da Directiva n.º 2008/52/CE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Março de 2008 e altera o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do BE, na reunião de 07 de Janeiro de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *elivide castro e companhia*

O Presidente da Comissão


(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	<u>292168</u>
Entrada/Saída n.º	<u>1</u> Data: <u>07/01/2009</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 235/X/4ª – APROVA O REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO E ALTERA O CÓDIGO CIVIL, O CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL, O CÓDIGO DO REGISTO PREDIAL E O CÓDIGO DO REGISTO CIVIL, NO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE DESCONGESTIONAMENTO DOS TRIBUNAIS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 172/2007, DE 6 DE NOVEMBRO, O REGIME DO REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS, PROCEDE À TRANSPOSIÇÃO DA DIRECTIVA N.º 2008/52/CE, DO PARLAMENTO E DO CONSELHO, DE 21 DE MARÇO DE 2008 E ALTERA O DECRETO-LEI N.º 594/74, DE 7 DE NOVEMBRO

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 25 de Novembro de 2008, a **Proposta de Lei n.º 235/X/4ª**, que “*Aprova o regime jurídico do processo de inventário e altera o Código Civil, o Código do Processo Civil, o Código do Registo Predial e o Código do Registo Civil, no cumprimento das medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro, o Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, procede à transposição da Directiva n.º 2008/52/CE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Março de 2008 e altera o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro*”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 2 de Dezembro de 2008, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei *sub judice* visa concretizar um dos pontos previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro – “*Aprova medidas de descongestionamento dos tribunais judiciais*”, concretamente o que aponta a “*desjudicialização do processo de inventário, considerando que o tratamento pela via judicial deste processo resulta particularmente moroso, assegurando sempre o acesso aos tribunais em caso de conflito*” – cfr. alínea d) do ponto 1.

A presente Proposta de Lei tem, assim, por principal objectivo aprovar o regime jurídico do processo de inventário, disciplinando em diploma autónomo matéria que actualmente se encontra prevista no Código de Processo Civil (CPC).

Com efeito, a Proposta de Lei n.º 235/X, revogando os artigos 1326º a 1405º do CPC, que hoje regulam o processo especial de inventário [cfr. artigo 85º alínea b)], vem estabelecer, no seu Capítulo I, o novo regime jurídico do processo de inventário, o qual se encontra estruturado da seguinte forma:

- Secção I – Disposições gerais, composto pelos artigos 1º a 20º, sendo que:
 - Artigo 1º - Funções do inventário;
 - Artigo 2º - Fases e publicidade do inventário;
 - Artigo 3º - Competência;
 - Artigo 4º - Controlo geral do processo;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Artigo 5º - Legitimidade para requerer ou intervir;
 - Artigo 6º - Intervenção judicial;
 - Artigo 7º - Acesso ao processo;
 - Artigo 8º - Constituição obrigatória de advogado;
 - Artigo 9º - Representação de incapazes e ausentes;
 - Artigo 10º - Intervenção principal;
 - Artigo 11º - Intervenção de outros interessados;
 - Artigo 12º - Entrega de documentos e notificações;
 - Artigo 13º - Prazo geral;
 - Artigo 14º - Venda e apreensão de bens;
 - Artigo 15º - Habilitação no inventário;
 - Artigo 16º - Cumulação de inventários;
 - Artigo 17º - Direito de preferência dos interessados na partilha;
 - Artigo 18º - Questões prejudiciais e suspensão do inventário;
 - Artigo 19º - Questões definitivamente resolvidas no inventário;
 - Artigo 20º - Arquivamento do processo;
- Secção II – Requerimento de inventário e oposição dos interessados, que integra os artigos 21º a 32º, sendo que:
- Artigo 21º - Requerimento de inventário;
 - Artigo 22º - Diligências officiosas de instrução;
 - Artigo 23º - Relação de bens;
 - Artigo 24º - Relação dos bens que não se encontrem em poder do requerente de inventário;
 - Artigo 25º - Citação dos interessados;
 - Artigo 26º - Forma e conteúdo das citações;
 - Artigo 27º - Oposição ao inventário;
 - Artigo 28º - Tramitação subsequente;
 - Artigo 29º - Decisão das reclamações apresentadas;
 - Artigo 30º - Sonegação de bens;
 - Artigo 31º - Negação de dívidas activas;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Artigo 32º - Avaliação dos bens previamente à conferência dos interessados
- Secção III – Conferência de interessados e partilha, composta por duas Subsecções, a primeira das quais repartida em duas Divisões, que vão dos artigos 33º a 62º, sendo que:
 - Subsecção I – Conferência dos interessados
 - Artigo 33º - Marcação da conferência de interessados e da partilha;
 - Artigo 34º - Actos praticados na conferência de interessados;
 - Divisão I - Composição dos quinhões, aprovação do passivo e forma de cumprimento dos legados e encargos
 - Artigo 35º - Composição dos quinhões dos interessados;
 - Artigo 36º - Reconhecimento das dívidas aprovadas por todos;
 - Artigo 37º - Verificação de dívidas;
 - Artigo 38º - Divergências entre os interessados sobre a aprovação de dívidas;
 - Artigo 39º - Pagamento das dívidas aprovadas por todos os interessados;
 - Artigo 40º - Pagamento de dívidas aprovadas por alguns dos interessados;
 - Artigo 41º - Deliberação dos legatários ou donatários sobre o passivo;
 - Artigo 42º - Dívida não aprovada ou não reconhecida;
 - Artigo 43º - Insolvência da herança
 - Divisão II - Licitações
 - Artigo 44º - Abertura das licitações;
 - Artigo 45º - Reclamação contra o valor atribuído aos bens;
 - Artigo 46º - Formalidades da licitação;
 - Artigo 47º - Pedidos de adjudicação de bens;
 - Artigo 48º - Avaliação de bens doados em caso de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- inoficiosidade;
- Artigo 49º - Avaliação de bens legados em caso de inoficiosidade;
- Artigo 50º - Avaliação a requerimento donatário ou legatário;
- Artigo 51º - Consequências da inoficiosidade do legado;
- Artigo 52º - Realização das avaliações;
- Artigo 53º - âmbito da licitação;
- Subsecção II – Partilha;
 - Artigo 54º - Decisão da partilha;
 - Artigo 55º - Regras da partilha;
 - Artigo 56º - Preenchimento dos quinhões hereditários;
 - Artigo 57º - Opções dos interessados;
 - Artigo 58º - Pagamento ou garantia das tornas;
 - Artigo 59º - Não reclamação do pagamento das tornas;
 - Artigo 60º - Sentença homologatória da partilha;
 - Artigo 61º - Entrega de bens antes do trânsito em julgado da sentença homologatória;
 - Artigo 62º - Nova partilha;
- Secção IV – Emenda e anulação da partilha, composta pelos artigos 63º a 66º, sendo que:
 - Artigo 63º - Emenda por acordo;
 - Artigo 64º - Emenda da partilha na falta de acordo;
 - Artigo 65º - Anulação judicial;
 - Artigo 66º - Reabertura judicial do processo de inventário;
- Secção V – Partilhas adicionais, composto pelos artigos 67º e 68º, sendo que:
 - Artigo 67º - Inventário do cônjuge supérstite;
 - Artigo 68º - Partilha adicional;
- Secção VI – Processo de inventário em casos especiais, composto pelos artigos 69º a 71º, sendo que:
 - Artigo 69º - Inventário em consequência de justificação de ausência;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Artigo 70º - Aparecimento de novos interessados;
- Artigo 71º - Inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento;
- Secção VII – Impugnação das decisões do conservador ou notário, composta pelos artigos 72º e 73º, sendo que:
 - Artigo 72º - Impugnação das decisões que suspendam ou ponham termo ao processo;
 - Artigo 73º - Impugnação das decisões interlocutórias;
- Secção VIII – Disposições finais, composto pelos artigos 74º a 76º, sendo que:
 - Artigo 74º - Legislação subsidiária;
 - Artigo 75º - Emolumentos e honorários;
 - Artigo 76º - Apoio judiciário.

A iniciativa vertente, *“partindo da constatação de que o processo de inventário é excessivamente moroso”*, pretende simplificar este processo e estabelecer que *“a respectiva tramitação passe a ser assegurada pelas conservatórias e pelos cartórios notariais”*, sendo, no entanto, garantido o *“controlo jurisdicional”* – cfr. exposição de motivos.

Neste sentido, a Proposta de Lei prevê que cabe aos serviços de registos e aos cartórios notariais escolhidos pelos interessados efectuar as diligências do processo de inventário, tendo o juiz o controlo geral do processo, podendo a todo o tempo, decidir e praticar os actos que entenda deverem ser decididos ou praticados pelo tribunal e competindo-lhe exclusivamente, entre outros actos que, nos termos da lei, sejam da sua competência, proferir sentença homologatória da partilha – cfr. artigos 3º e 4º.

Assim, o requerimento de inventário que dê entrada em qualquer serviço de registo ou cartório notarial escolhido pelos interessados é enviado, por via electrónica, ao tribunal para que o juiz possa, se assim o entender, *“chamar a si a decisão de questões que entenda dever decidir”* – cfr. artigo 23º, n.º 3, e exposição de motivos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por outro lado, o conservador ou o notário que tiver proferido a decisão de partilha comunicam ao juiz, por via electrónica, essa decisão e eventuais reclamações, remetendo-lhe o processo para que este, no prazo de cinco dias, profira sentença homologatória da partilha – cfr. artigos 54º, n.º 4, e 60º, n.º 1.

Nos termos da Proposta de Lei, o processo de inventário é composto por três fases, a saber: fase de apresentação do requerimento de inventário; fase de conferência dos interessados, no qual são praticados os actos de composição dos quinhões dos interessados, de aprovação do passivo da herança e forma de cumprimento dos legados e encargos da herança, caso existam, e licitações, caso haja lugar às mesmas; e fase de decisão da partilha – cfr. artigos 2º, n.º 1, e 34º.

O requerimento de inventário, as citações efectuadas, a marcação da data da conferência de interessados, a decisão da partilha e quaisquer outros actos que se considerem relevantes para as finalidades do processo de inventário devem ser publicados em sítio próprio da *Internet*, cujo acesso é condicionado aos interessados através da atribuição de um código de acesso – cfr. artigo 2º, n.ºs 3 e 4.

Da sentença homologatória da partilha cabe recurso para o Tribunal da Relação, a interpor no prazo de 30 dias, não cabendo recurso do acórdão do tribunal da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível – cfr. artigo 60º, n.º 3.

A aprovação do novo regime jurídico do processo de inventário implica, nos termos da Proposta de Lei n.º 235/X, alterações a diversos normativos do Código de Processo Civil, do Código do Registo Predial e do Código do Registo Civil – cfr. artigos 78º, 80º e 81º da Proposta de Lei.

Refere o Governo que *“a presente proposta de lei visa também incentivar o recurso à mediação enquanto meio que possibilita a resolução de litígios por acordo entre as partes,*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

transpondo a Directiva n.º 2008/52/CE, do parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2008” – cfr. exposição de motivos.

Nesse sentido, a Proposta de Lei n.º 235/X propõe o aditamento de quatro novos artigos ao Código de Processo Civil, a saber:

- Artigo 249º-A – Mediação pré-judicial e suspensão dos prazos;
- Artigo 249º-B – Homologação de acordo obtido em mediação pré-judicial;
- Artigo 249º-C - Confidencialidade; e
- Artigo 279º-A – Mediação e suspensão da instância.

Assim, as partes podem, previamente à apresentação de qualquer litígio em tribunal, recorrer aos sistemas de mediação para a resolução de tais litígios, sendo que a utilização dos sistemas de mediação pré-judicial suspende os prazos de caducidade e prescrição a partir da data em que for solicitada a intervenção de um mediador. Se houver acordo, as partes podem requerer a sua homologação por um juiz, que verifica a sua conformidade com a lei em vigor.

Salvuarda-se o conteúdo das sessões de mediação, que é confidencial, não podendo ser valorado como prova em tribunal, salvo circunstâncias excepcionais.

Permite-se, ainda, que em qualquer momento do processo judicial em curso, o processo possa ser remetido para mediação por iniciativa do juiz ou das partes., suspendendo-se, nesse caso, a instância.

O Governo aproveita ainda o ensejo “*para prever a possibilidade de, em matéria de firmas e denominações, poder haver arbitragem voluntária para julgamento das questões susceptíveis de recurso judicial*” – cfr. exposição de motivos.

Nesse sentido, a Proposta de Lei n.º 235/X propõe o aditamento, no novo Capítulo II do Título IV, com a epígrafe “Tribunal Arbitral”, de três novos artigos ao regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, a saber:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Artigo 73º-A – Tribunal Arbitral;
- Artigo 73º-B – Compromisso arbitral;
- Artigo 73º-C – Constituição e funcionamento.

Propõe-se, assim, que possa os interessados possam recorrer, mediante celebração de compromisso arbitral com o IRN, I.P., ao tribunal arbitral para julgamento de todas as questões susceptíveis de reacção contenciosa em matéria de firmas e denominações, o qual é constituído e funciona nos termos previstos na lei de arbitragem voluntária.

Saliente-se que pode ser determinada a vinculação genérica do IRN, I.P., a centros de arbitragem voluntária institucionalizada, o que confere aos interessados o poder de se dirigirem a esses centros para a resolução de tais litígios.

Nos termos da Proposta de Lei n.º 235/X, as novas regras não se aplicam aos processos de inventário pendentes à data da entrada em vigor da lei, fixada para o dia 18 de Janeiro de 2010.

Os novos artigos 249º-A a 249º-C e 279º-A do Código de Processo Civil e 73º-A a 73º-C do regime do Registo Nacional das Pessoas Colectivas entram, contudo, em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

I c) Enquadramento legal

O processo de inventário, que assume a forma de processo especial, encontra-se actualmente regulado nos artigos 1326º a 1406º do Código de Processo Civil.

Trata-se de um processo judicial que se destina a pôr termo à comunhão hereditária ou, não carecendo de realizar-se partilha judicial, relacionar os bens que constituem objecto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de sucessão e a servir de base à eventual liquidação da herança. Destina-se ainda à partilha consequente à extinção da comunhão de bens entre cônjuges – cfr. artigo 1326º.

O processo inicia-se com a apresentação do requerimento do inventário, por qualquer dos interessados directos na partilha, que juntará documento comprovativo do óbito do autor da sucessão e indicará quem deve exercer as funções de cabeça-de-casal – cfr. artigo 1338º do CPC.

Depois de designado o cabeça-de-casal, este presta compromisso de honra do bom desempenho das suas funções e presta um conjunto de declarações necessárias ao desenvolvimento do processo, entre as quais a identificação do autor da herança e dos interessados directos na partilha. No acto de declarações, cabe-lhe ainda apresentar a relação de bens, acompanhada por testamentos, convenções antenupciais, escrituras de doação e certidões de perfilhação, quando existam – cfr. artigos 1339º e 1340º do CPC.

Uma vez citados, os interessados na partilha podem deduzir oposição ao inventário, impugnar a legitimidade dos interessados citados ou alegar a existência de outros, impugnar a competência do cabeça-de-casal ou as indicações constantes das suas declarações, ou invocar quaisquer outras excepções dilatórias. Estas questões são decididas pelo juiz, depois de efectuadas as diligências probatórias necessárias – cfr. artigo 1343º e 1344º do CPC.

Apresentada a relação de bens, são os interessados notificados para poderem reclamar contra ela, acusando a falta de bens que devam ser relacionados, requerendo a exclusão de bens indevidamente relacionados, invocando qualquer inexactidão na descrição de bens, relevante para a partilha – cfr. artigo 1346º, n.º 1, do CPC.

Havendo reclamação, é notificado o cabeça-de-casal para relacionar os bens em falta ou dizer o que se lhe oferecer – cfr. artigo 1349º, n.º 1, do CPC.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Decididas as reclamações ou não as havendo, passa-se à fase da conferência dos interessados.

São submetidas à conferência, entre outras questões que possam influir na partilha, o acordo, por unanimidade, sobre o modo como se há-de realizar a composição dos quinhões – designando as verbas que hão-de compor a parte de cada um dos interessados e os valores por que devem ser entregues, indicando as verbas ou lotes e respectivos valores, para que sejam sorteadas pelos interessados, ou acordando na venda total ou parcial dos bens da herança e na distribuição do produto da venda pelos diversos interessados; e as deliberações sobre a aprovação das dívidas e forma do seu pagamento – cfr. artigo 1353º do CPC.

Não havendo acordo na composição dos quinhões e resolvidas as reclamações deduzidas sobre o valor atribuído aos bens relacionados, bem como quaisquer outras questões que possam influir na partilha, realizam-se as licitações entre os interessados – cfr. artigo 1363º do CPC.

A licitação tem lugar, sendo possível, no mesmo dia da conferência de interessados e logo em seguida a ela – cfr. artigo 1370º, n.º 1, do CPC; e tem a estrutura de arrematação a que somente são admitidos os herdeiros e o cônjuge meeiro, embora possam ser admitidos, em casos especiais, os donatários ou os legatários – cfr. artigo 1371º, n.º 2, do CPC.

Os bens licitados são entregues aos respectivos licitantes pelo valor constante da licitação. Aos restantes interessados serão atribuídos outros bens suficientes para o preenchimento dos seus quinhões e, não os havendo, receberão tornas – cfr. artigo 1374º do CPC.

Proferido despacho determinativo da forma da partilha, a secretaria organiza o mapa da partilha – cfr. artigos 1373º e 1375º do CPC. Organizado o mapa, o juiz pô-lo-á em reclamação. Havendo reclamações, as mesmas serão decididas para que possa ser proferida a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sentença homologatória da partilha, da qual cabe recurso de apelação, com efeito meramente devolutivo – cfr. artigo 1379º e 1382º do CPC.

Id) Da Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2008, de 06/11

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2008, de 6 de Novembro, o Governo, “*com vista a garantir uma gestão racional do sistema de justiça, libertando os meios judiciais, magistrados e oficiais de justiça para a protecção de bens que efectivamente mereçam a tutela judicial*”, comprometeu-se a aprovar “*até final de 2007*” a medida de “*desjudicialização do processo de inventário, considerando que o tratamento pela via judicial deste processo resulta particularmente moroso, assegurando sempre o acesso aos tribunais em caso de conflito*” – cfr. ponto 1, alínea d), e ponto 3 da referida Resolução.

Ie) Da Directiva n.º 2008/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio de 2008

A Directiva n.º 2008/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio de 2008, sobre certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial, visa promover o recurso à mediação como forma de melhorar o acesso à justiça na Europa, consagrando regras em matéria de garantia da qualidade da mediação, executoriedade dos acordos resultantes de mediação, confidencialidade e efeitos da mediação nos prazos de prescrição e caducidade.

Esta Directiva foi fruto do acordo político alcançado no Conselho de Justiça e Assuntos Internos realizado em Novembro de 2007, sob Presidência Portuguesa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

If) Da necessidade de serem promovidas audições/pedidos de parecer

Atendendo ao conteúdo da Proposta de Lei em apreço, devem ser obrigatoriamente ouvidos em Comissão o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados e a Ordem dos Notários.

Afigura-se ainda conveniente ouvir a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, o Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado e a Associação Sindical dos Registos e do Notariado.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 235/X/4ª, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 235/X/4ª, que “*Aprova o regime jurídico do processo de inventário e altera o Código Civil, o Código do Processo Civil, o Código do Registo Predial e o Código do Registo Civil, no cumprimento das medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro, o Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, procede à transposição da Directiva n.º 2008/52/CE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Março de 2008 e altera o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro*”.
2. Esta Proposta de Lei pretende dar execução ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2008, de 6 de Novembro, propondo a simplificação e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

desjudicialização do processo de inventário. Nesse sentido, aprova o novo regime jurídico do processo de inventário, cuja tramitação passa a caber às conservatórias e aos cartórios notariais, sendo assegurado o controlo geral do processo por um juiz.

3. A Proposta de Lei n.º 235/X/4ª aproveita o ensejo para transpor a Directiva n.º 2008/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio de 2008, incentivando o recurso à mediação, bem como para permitir a arbitragem voluntária em matéria de firmas e denominações.
4. Tendo em consideração a matéria objecto do Proposta de Lei n.º 235/X/4ª, revela-se essencial ouvir em Comissão o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados e a Ordem dos Notários.
5. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 235/X/4ª, apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 18 de Dezembro de 2008

O Deputado Relator

(Fernando Negrão)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)



NOTA TÉCNICA

Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República

INICIATIVA LEGISLATIVA: Proposta de Lei n.º 235/X “Aprova o regime jurídico do processo de inventário e altera o Código Civil, o Código do Processo Civil, o Código do Registo Predial e o Código do Registo Civil, no cumprimento das medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro, o Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, procede à transposição da Directiva n.º 2008/52/CE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Março de 2008, e altera o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro”

DATA DO DESPACHO DE ADMISSÃO: 2.12.2008

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. **Análise sucinta dos factos e situações** [alínea e) do n.º 2 do artigo 131.º]

O Governo apresentou a iniciativa legislativa *sub judice* ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa, na sequência da auto-imposição de apresentação de um instrumento normativo que promova a “*Desjudicialização do processo de inventário, considerando que o tratamento pela via judicial deste processo resulta particularmente moroso, assegurando sempre o acesso aos tribunais em caso de conflito*”, tal como previsto na alínea d) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro, que “*Aprova medidas de descongestionamento dos tribunais judiciais*”.

Do mesmo modo, a Proposta de Lei visa incentivar o recurso à mediação enquanto meio de resolução alternativa de litígios, transpondo assim a Directiva n.º 2008/52/CE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Maio de 2008.

De acordo com aquela Resolução e com a exposição de motivos da iniciativa, a presente Proposta de Lei tem como objectivo último o decrescimento da pendência processual, de modo a libertar o sistema judicial para a resolução de conflitos que afectem as pessoas e as empresas, na sequência do Primeiro Plano de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais (PADT I).



Em concretização do II Plano de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais e visando contribuir para a “*qualificação da resposta judicial*” através do decréscimo da actual sobrecarga do sistema, a iniciativa legislativa vertente consagra, em primeiro lugar e com maior dimensão, um regime jurídico do processo de inventário, próprio e autónomo, hoje regulado nos artigos 1326.º a 1406.º do Código de Processo Civil e em normas dispersas do Código Civil e do Código do Registo Predial, do Código do Registo Civil.

A Proposta de Lei tem assim como objecto primeiro a simplificação do processo de inventário, invocando o facto de se tratar de um dos mais morosos do sistema judicial, prevalecendo-se do mesmo instrumento normativo para incentivar a utilização da mediação como forma de resolução alternativa de conflitos e para passar a admitir a arbitragem voluntária em matéria de conflitos sobre firmas e denominações.

Relativamente ao processo de inventário, a iniciativa preconiza, quer através da instituição de um regime jurídico autónomo, próprio desta forma de processo especial, quer através da alteração ou da revogação de normas identificadas do Código Civil, do Código de Processo Civil, do Código de Registo Civil e do Código de Registo Predial, que a sua tramitação passe a caber, como regra, às conservatórias e aos cartórios notariais, com o objectivo de descongestionar os tribunais e de tornar o processo de inventário mais célere. A iniciativa acautela porém o controlo jurisdicional do processo, não só através da atribuição de competência exclusiva ao juiz para a homologação da decisão final do inventário, como também através da possibilidade de recurso para o juiz, em caso de desacordo das partes, ou como através do poder deste de avocação decisória sobre as questões que entenda dever decidir.

Em segundo plano, e operando a transposição da Directiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008, relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial (com um âmbito de aplicação que abrange os litígios transfronteiriços, com exclusão daqueles que incidam sobre matéria fiscal, administrativa, aduaneira ou sobre a responsabilidade do Estado), a Proposta de Lei incentiva o recurso à mediação enquanto meio de resolução de litígios, mediante o aditamento de quatro artigos (249.º-A a 249.º-C e 279.º-A) ao Código do Processo Civil.



Como maior inovação a introduzir no sistema, destaca-se a aptidão da mediação, a partir da data em que for solicitada a intervenção de um mediador, para a suspensão dos prazos de caducidade e prescrição em curso, tornando assim desnecessária a apresentação de uma acção judicial unicamente para impedir a caducidade ou prescrição de direitos num momento em que ainda existe a possibilidade de resolução do conflito por acordo – configurando assim a mediação pré-judicial. Para além desta ferramenta de descongestionamento dos tribunais, a Proposta vem ainda introduzir a possibilidade de mediação em causa pendente, por decisão do juiz, com a conseqüente suspensão da instância, a qual será automática nos casos em que as partes, em conjunto, e sem prejuízo do referido poder do juiz de remessa do processo para mediação, decidam tentar a resolução do litígio por via da mediação.

Em consonância com o último dos objectivos traçados na exposição de motivos, a Proposta de Lei vertente adita por fim três novos artigos ao Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, criando a possibilidade de julgamento por tribunal arbitral, a constituir nos termos da lei de arbitragem voluntária, *“de todas as questões susceptíveis de reacção contenciosa em matéria de firmas e denominações”*.

A iniciativa vertente - que se compõe de 86 artigos – adapta o processo de inventário à nova realidade da competência-regra de conservatórias e cartórios notariais, através de um regime legal próprio, acompanhado de alterações colaterais nos instrumentos jurídicos vigentes que o regulam; regula importantes efeitos da mediação civil e institui a arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos em matéria de firmas e denominações.

Reportando a entrada em vigor do novo regime jurídico dos inventários para o dia 18 de Janeiro de 2010, excluindo portanto de tal diferimento as regras sobre mediação e arbitragem, que entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, a iniciativa determina a sua inaplicabilidade aos inventários pendentes à data da sua entrada em vigor, em concretização do princípio geral contido no artigo 12.º do Código Civil.



II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário [alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição da República Portuguesa [n.º 1 do artigo 167.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º] e no Regimento da Assembleia da República (artigo 118.º).

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e às propostas de lei, em particular (n.º 2 do artigo 123.º e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento).

Esta proposta de lei não vem acompanhada de estudos, documentos ou pareceres (apesar do Governo informar, na exposição de motivos, ter promovido a consulta de algumas das entidade, cujos contributos não se encontram anexados à iniciativa), pelo que não obedece ao requisito formal constante do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República. No entanto, caso se entenda necessário, poder-se-á solicitar ao Governo informação sobre a eventual existência de tais documentos.

b) Cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:



- Esta iniciativa contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplicará o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei;

- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”];

- A presente iniciativa procede à alteração de diversos códigos, transpõe uma Directiva do Parlamento e do Conselho e altera um decreto-lei. Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da designada lei formulário “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida”. No entanto, tratando-se de códigos e tendo em conta as diversas alterações sofridas, não se tem vindo a referenciar o número de ordem da alteração introduzida, por motivo de segurança jurídica. Assim sendo, sugere-se, apenas, que conste do título o número de ordem de alteração do decreto-lei citado, de acordo com a prática seguida: (exemplo “Aprova o regime jurídico do processo de inventário e altera o Código Civil, o Código do Processo Civil, o Código do Registo Predial e o Código do Registo Civil, no cumprimento das medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro, o Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, procede à transposição da Directiva n.º 2008/52/CE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Março de 2008, procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro”.

III. Enquadramento legal e antecedentes [alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

A presente proposta de lei visa alterar diversa legislação avulsa, com o propósito de criar um novo Regime Jurídico do Processo de Inventário.

Propõe, pois, a alteração do Código Civil (artigos 1770.^{o1}, 2053.^{o2}, 2083.^o a 2086.^{o3} e 2102.^{o4}), do Código de Processo Civil (artigos 32.^{o5}, 52.^{o6}, 77.^{o7}, 211.^{o8}, 248.^{o9}, 373.^{o10}, 426.^{o11}, 989.^{o12}, 1052.^{o13}, 1406.^{o14} e 1462.^{o15} e aditamento dos artigos 249.^o-A a 249.^o-C e 279.^o-A), do Código do Registo Predial (artigos 39.^{o16} e 92.^{o17}), do Código do Registo Civil (artigos 202.^o-A, 202.^o-B¹⁸ e 210.^{o19}) e do Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (artigos 63.^o a 73.^{o20} e aditamento dos artigos 73.^o-A a 73.^o-C).

¹http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=775&ficha=1781&pagina=90&nversao=

²http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=2081&artigo_id=&nid=775&pagina=105&tabela=leis&nversao=

³http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=2101&artigo_id=&nid=775&pagina=106&tabela=leis&nversao=

⁴http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=775&ficha=2121&pagina=107&nversao=

⁵http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=21&artigo_id=&nid=570&pagina=2&tabela=leis&nversao=

⁶http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=570&ficha=41&pagina=3&nversao=

⁷http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=570&ficha=81&pagina=5&nversao=

⁸http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=221&artigo_id=&nid=570&pagina=12&tabela=leis&nversao=

⁹http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=570&ficha=261&pagina=14&nversao=

¹⁰http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=570&ficha=381&pagina=20&nversao=

¹¹http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=441&artigo_id=&nid=570&pagina=23&tabela=leis&nversao=

¹²http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=570&ficha=1081&pagina=55&nversao=

¹³http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=570&ficha=1141&pagina=58&nversao=

¹⁴http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=1501&artigo_id=&nid=570&pagina=76&tabela=leis&nversao=

¹⁵http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=570&ficha=1561&pagina=79%20&nversao=

¹⁶http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=41&artigo_id=&nid=488&pagina=3&tabela=leis&nversao=

¹⁷http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=488&ficha=101&pagina=6&nversao=

¹⁸http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=682&pagina=11&tabela=leis&nversao=

¹⁹http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=682&ficha=221&pagina=12&nversao=

²⁰http://www.dgrn.mj.pt/legislacao/rnpc-dl129-98_not.asp



Prevê também a revogação de outra legislação, tal como, a alínea c) do n.º 1 do artigo 2085.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 2086.º do Código Civil²¹; o n.º 3 do artigo 32.º²², os n.ºs 3 e 4 do artigo 77.º²³, o n.º 1 do artigo 426.º²⁴, o n.º 2 do artigo 1052.º²⁵, os artigos 1108.º, 1109.º²⁶, 1326.º a 1405.º²⁷, 1473.º e o n.º 3 do artigo 1462.º²⁸ do Código do Processo Civil; e o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro²⁹.

A mesma iniciativa recorda que o XVII Governo Constitucional aprovou, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro³⁰, um segundo Plano de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais (PADT II).

A presente proposta de lei visa também incentivar o recurso à mediação enquanto meio que possibilita a resolução de litígios por acordo entre as partes, transpondo a Directiva n.º 2008/52/CE, do Parlamento e do Conselho, de 31 de Maio de 2008³¹.

²¹http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=2101&artigo_id=&nid=775&pagina=106&tabela=leis&nversao=

²²http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=21&artigo_id=&nid=570&pagina=2&tabela=leis&nversao=

²³http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=570&ficha=81&pagina=5&nversao=

²⁴http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=441&artigo_id=&nid=570&pagina=23&tabela=leis&nversao=

²⁵http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=570&ficha=1141&pagina=58&nversao=

²⁶http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=570&ficha=1201&pagina=61&nversao=

²⁷http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=570&ficha=1421&pagina=72&nversao=

²⁸http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=570&ficha=1561&pagina=79&nversao=

²⁹<http://www.idesporto.pt/DATA/DOCS/LEGISLACAO/doc190.pdf>

³⁰<http://www.dre.pt/pdf1s/2007/11/21300/0806308064.pdf>

³¹<http://eurlex.europa.eu/Notice.do?val=471041:cs&lang=pt&list=471041:cs.&pos=1&page=1&nbl=1&pgs=10&hwords=&checktexte=checkbox&visu=#texte>



b) Enquadramento do tema no plano europeu

União Europeia

A Directiva 2008/52/CE³² do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008, relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial, cuja transposição para a ordem jurídica interna está prevista na presente iniciativa legislativa, foi adoptada com o objectivo geral de assegurar um melhor acesso à justiça, como parte da política da União Europeia para estabelecer um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, visando em particular facilitar o acesso à resolução alternativa de litígios e promover a resolução amigável de litígios, incentivando o recurso à mediação e assegurando uma relação equilibrada entre a mediação e o processo judicial.

Em linhas gerais refiram-se como principais disposições desta directiva as seguintes:³³

- A directiva aplica-se aos litígios transfronteiriços, conforme nela definidos, em matéria civil e comercial, relativamente aos processos em que as partes decidam por acordo recorrer à mediação após a ocorrência do litígio, aos casos em que um tribunal remeta as partes para a mediação ou em que o direito nacional assim o imponha. Estabelece-se a inexistência de impedimentos à aplicação pelos Estados-Membros das disposições nela previstas igualmente aos processos de mediação internos;
- Tendo em vista a promoção do recurso à mediação, a directiva prevê que o tribunal perante o qual é proposta uma acção possa convidar as partes a recorrerem à mediação para resolução do litígio, sem prejuízo das condições nela estabelecidos, bem como convidar as partes a assistir a uma sessão de informação sobre a utilização da mediação;

³² <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:136:0003:0008:PT:PDF>

³³ A proposta da Comissão (COM/2004/718) relativa à Directiva 2008/52/CE assim como a posição das demais instituições intervenientes no processo de decisão a ela relativa podem ser consultadas, através da respectiva ficha de processo, na base de dados Oeil do PE, no seguinte endereço: <http://www.europarl.europa.eu/oeil/FindByProcnum.do?lang=2&procnum=COD/2004/0251>



- Com vista à salvaguarda da qualidade da mediação os Estados-Membros devem incentivar o desenvolvimento e a adesão a códigos voluntários de conduta pelos mediadores, a formação inicial e contínua dos mediadores, bem como a criação de mecanismos eficazes de controlo da qualidade relativamente aos serviços de mediação;

- Relativamente à executoriedade dos acordos obtidos por via da mediação, os Estados-Membros devem assegurar que as partes possam requerer que o conteúdo de um acordo obtido através da mediação seja declarado executório, com as excepções previstas na directiva, prevendo-se igualmente que o conteúdo de um acordo assim obtido possa ser dotado de força executória, mediante sentença de um tribunal ou de outra autoridade competente. Este procedimento permitirá o reconhecimento mútuo e a execução dos acordos de transacção em toda a União Europeia, nas mesmas condições que as estabelecidas para as sentenças e as decisões judiciais;

- Dado que se pretende salvaguardar a confidencialidade da mediação, os Estados-Membros devem assegurar que os mediadores ou outras pessoas envolvidas no processo não sejam obrigadas a fornecer provas em processos judiciais ou arbitragens civis ou comerciais, exceptuados os casos previstos na directiva;

- Os Estados-Membros devem assegurar que as partes que optaram pela mediação para resolução de um litígio não fiquem impedidas de instaurarem posteriormente um processo judicial ou iniciarem um processo da arbitragem relativamente a esse litígio, por motivo de expiração dos respectivos prazos de prescrição e caducidade.

Refira-se por último relativamente à matéria em análise que a Comissão Europeia publicou em Abril de 2002 um Livro Verde³⁴ sobre os modos alternativos de resolução de litígios, na sequência do qual foi adoptado por peritos europeus em mediação, em Julho de 2004, o Código Europeu de Conduta para Mediadores³⁵, que estabelece uma série de normas que podem ser aplicadas à prática da mediação.

³⁴ http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2002/com2002_0196pt01.pdf

³⁵ http://ec.europa.eu/civiljustice/adr/adr_ec_code_conduct_en.htm



c) Enquadramento legal internacional

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Alemanha, Espanha e Itália.

ALEMANHA

O regime jurídico do processo de inventário encontra-se consagrado nos artigos 1993.º e seguintes do BGB³⁶ (Código Civil).

A tramitação do processo de inventário está prevista na Lei que regula os processos de jurisdição voluntária (*Gesetz über die Angelegenheiten der freiwilligen Gerichtsbarkeit*³⁷), designadamente nos artigos 72.º e seguintes. A instância competente para apreciar é o tribunal da comarca em que o autor da herança tinha residência à altura da abertura da sucessão.

ESPAÑA

Em Espanha, existindo acordo quanto à forma da divisão da herança entre os herdeiros maiores de idade e gozando de plena capacidade, a partilha e adjudicação dos bens poderá ser feita *de la manera que tengan por conveniente* (artigo 1058.º do Código Civil³⁸). O inventário pode assim ocorrer por documento privado ou por documento público. Em todo o caso, quando a herança integre bens imóveis, o inventário é feito por intermédio de escritura pública outorgada perante notário, de forma a permitir posterior registo a favor dos seus beneficiários.

³⁶ <http://bundesrecht.juris.de/bundesrecht/bgb/gesamt.pdf>

³⁷ <http://bundesrecht.juris.de/bundesrecht/fgg/gesamt.pdf>

³⁸ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Privado/cc.l3t3.html#c6s2



Os artigos 782.º e seguintes da Ley de Enjuiciamiento Civil³⁹ (Lei n.º 7/2000, de 7 de Janeiro) regulam o processo judicial de *división de la herencia*, aplicável nos casos em que os herdeiros não consigam chegar a acordo ou em que a divisão da herança não deva ser feita por intermédio de um *contador-partidor*. Refira-se que a designação deste *contador-partidor* pode ser requerida pelo testador, pelos herdeiros em desacordo que representem pelo menos 50% do valor da herança ou pelo juiz e que a proposta de divisão por ele efectuada pode ser impugnada judicialmente pelas partes e está sujeita a homologação judicial, salvo confirmação expressa de todos os herdeiros e legatários.

ITÁLIA

Na Itália, pode haver aceitação pura e simples da herança, ou então aceitação a “benefício de inventário” – artigos 484.º e seguintes⁴⁰ do Código Civil italiano.

A aceitação a benefício de inventário faz-se mediante declaração, recebida por um notário ou do funcionário competente do tribunal da comarca onde foi aberta a sucessão e inserida no registo das sucessões depositado no mesmo tribunal.

No prazo de um mês a partir da inscrição, a declaração deve ser transcrita, por parte do funcionário do tribunal e depositada no registo predial do lugar onde é aberta a sucessão. A referida declaração deve ser precedida ou seguida de inventário, de acordo com a forma prescrita no Código de Processo Civil.

Se o inventário for feito antes da declaração, no registo deve-se porém mencionar a data em que o mesmo foi elaborado. Se for feito depois da declaração, o funcionário que o redigiu deve, no prazo de um mês, fazer com que seja inserido no registo a data em que o mesmo foi realizado.⁴¹

Vejam-se ainda os artigos 2643.º e seguintes⁴² do referido Código Civil, a propósito da “transcrição dos actos relativos a imóveis”.

³⁹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Privado/l1-2000.l4t2.html#c1

⁴⁰ http://www.leggeonline.info/codicecivile/titolol_2.php

⁴¹ http://www.lexced.it/Codice_Civile.aspx?pag=3&libro=2

⁴² http://www.leggeonline.info/codicecivile/titolol_6.php



IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre idênticas matérias [alínea c) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas pendentes com matéria conexas à da presente proposta de lei.

V. Audições obrigatórias e/ou facultativas

Por estar em causa uma iniciativa que visa a introdução de alterações designadamente ao Código de Processo Civil e ao Código Civil, deverá, nos termos legais aplicáveis, ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, da Ordem dos Advogados e do Conselho Superior do Ministério Público, bem como da Ordem dos Notários, da Câmara dos Solicitadores e do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Deverá também ser promovida a consulta da Comissão Nacional de Protecção de Dados sobre a matéria de dados pessoais constante da iniciativa.

Do mesmo modo, a consulta da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, da Associação Sindical dos Conservadores dos Registos e da Associação dos Oficiais de Justiça poderá ser promovida, muito embora não esteja em causa uma alteração dos respectivos estatutos profissionais.



VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa:

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

Assembleia da República, 17 de Dezembro de 2008

Os Técnicos:

Maria da Luz Araújo (DAPLEN)

Nélia Monte Cid (DAC)

Teresa Félix (Biblioteca)

Fernando Bento Ribeiro e Dalila Maulide (DILP)